

Trabalho em Condições Análogas à de Escravo no Brasil: uma violação dos direitos humanos

Working in Slave-like Conditions in Brazil: a violation of human rights

Rosilaine Coradini Guilherme*

Jorge Alexandre da Silva**

Nileia dos Santos Liscano***

Maurin Jaqueline Andrade Bonatto****

Resumo: Este estudo objetiva apreender as relações de trabalho e a realidade social do trabalhador no processo de exploração análoga à de escravo como uma violação dos direitos humanos, visando sistematizar analiticamente o debate teórico-prático e impulsionar medidas de enfrentamento que permeiam essa expressão da questão social. Trata-se de pesquisa qualitativa de caráter exploratório, cujos dados decorrem de fontes bibliográfica e documental, epistemologicamente centrada no método dialético crítico. Os resultados apontam que o Trabalho Análogo ao de Escravo (TAE), além de configurar uma violação dos direitos humanos, torna-se elemento constitutivo da precariedade estrutural, pois gera a precarização salarial que se manifesta nas condições de trabalho, nos modos e condições de vida do trabalhador. Em relação às práticas de TAE, a maior incidência em 2023 ocorreu nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, com a realização do labor na esfera de setores produtivos como agricultura, pecuária, construção civil, carvoaria e trabalho doméstico, abrangendo área rural e urbana.

Palavras-chave: Trabalho Análogo ao de Escravo; Violação de Direitos; Direitos Humanos.

Abstract: This study aims to understand labor relations and the social reality of workers under conditions analogous to slavery as a violation of human rights,

* Doutora em Serviço Social (PUCRS). Mestre em Política Social (UCPel). Assistente Social. Docente do Curso de Serviço Social, da Universidade Federal do Pampa- UNIPAMPA, São Borja-RS. Coordenadora e professora do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Proteção Social – PPG/SSPS (UNIPAMPA). Líder do Grupo de Pesquisa Trabalho, Formação Profissional em Serviço Social e Política Social na América Latina-CNPq. E-mail: rosilaineguilherme@yahoo.com.br.

** Doutor e Mestre em Serviço Social (PUCRS). Assistente Social. Docente do Curso de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Proteção Social -PPG/SSPS, Universidade Federal do Pampa, São Borja/RS- Brasil. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Formação Profissional em Serviço Social e Política Social na América Latina-CNPq. E-mail: jorgealexandre@unipampa.edu.br.

*** Graduanda em Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - São Borja, RS-Brasil. Foi bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq. E-mail: niliscano18@gmail.com.

**** Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social e Proteção Social – PPG/SSPS (UNIPAMPA). Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA - São Borja, RS-Brasil.. Foi bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – FAPERGS. E-mail: maurinandrade@gmail.com.



This content is licensed under a Creative Commons attribution-type BY

seeking to analytically systematize the theoretical and practical debate and promote coping measures to address this expression of the social question. It is a qualitative exploratory research, with data derived from bibliographic and documentary sources, epistemologically centered on the critical dialectical method. The results indicate that Labor Analogous to Slavery (LAS), in addition to constituting a violation of human rights, becomes a constitutive element of structural precariousness, as it generates wage degradation reflected in working conditions and the workers' modes and conditions of life. In terms of LAS practices, the highest incidence in 2023 occurred in the Southeast and Central-West regions, involving labor in productive sectors such as agriculture, livestock, construction, charcoal production, and domestic work, covering both rural and urban areas.

Keywords: Labor Analogous to Slavery. Rights Violation. Human Rights.

Recebido em 08/06/2024. Aceito em 12/09/2024.

INTRODUÇÃO

Tratar o tema do Trabalho Análogo ao de Escravo (TAE) no Brasil pressupõe particularizar as raízes desse território, assim como proceder as devidas mediações dessa particularidade ao contexto geral mais amplo. O que significa dizer que o país, inserido no continente latino-americano, é marcado por processos como a colonização, a escravização e os governos ditatoriais. E, mais recentemente, no governo de Jair Messias Bolsonaro (2019-2022) se vivenciou o avanço da extrema direita e do ultraneoliberalismo, havendo um intenso processo de violação dos direitos humanos. Sob esse espectro ideológico, se evidenciam discursos negacionistas no campo da ciência, além de somar preceitos conservadores baseados numa moral que, em suma, “negligencia os direitos humanos e as conquistas civilizatórias no campo da cidadania constitucional” (Boschetti; Behring, 2021, p. 72).

No contexto contemporâneo, o Brasil mantém os traços que o constitui, permeados pelas desigualdades crônicas de toda a ordem, e que se expandem na mesma velocidade que se reproduz o capital e a economia de mercados. No modo capitalista de produção, “contrariamente às relações escravocratas e servis, baseadas em relações pessoais e de coerção direta, os trabalhadores estabelecem com os proprietários dos meios de produção, meios esses enquanto capital, relações formais e impessoais como trabalhadores livres” (Passos; Lupatini, 2020, p. 133). Cabe referir as mudanças na economia mundial iniciadas nos anos 1970, havendo a substituição do padrão fordista/taylorista pela gestão flexível ou toyotista. Com isso, se introduz alterações significativas nos mercados de trabalho, nos padrões de consumo e nos direitos que igualmente são foco de flexibilização na linha destrutiva das contrarreformas. Na abrangência brasileira, essa conjuntura incide, de modo especial a partir dos anos 1990, no aumento do desemprego estrutural, na expansão da pobreza e no desmonte dos recentes sistemas de proteção social.

No âmbito desta pesquisa, o tema trabalho análogo ao de escravo é tratado como uma expressão da questão social que se configura na relação desigual e contraditória entre capital e

trabalho, logo envolve tanto as desigualdades como os processos de resistência. Tal fenômeno supõe uma relação que “escapa da esfera institucional do contrato, através do desrespeito aos direitos civis e do descumprimento da legislação trabalhista, e passa à esfera do arbítrio pessoal, no uso da força física ou moral, presentes nos modos estabelecidos de recrutamento e de aliciamento” (Costa et al., 2023, p. 9). Logo, parte-se da concepção de que essa forma extrema de exploração da força do trabalho se configura numa violação dos direitos humanos, já que rompe com todos os contratos sociais que dizem respeito aos direitos sociais, civis e políticos, compreendidos como indissociáveis. O TAE “representa uma grave violação de direitos humanos e é reflexo do processo de desenvolvimento excludente brasileiro pós-emancipação de 1888, que deixou contingentes negros e pobres à margem da sociedade, sem acesso à terra e ao trabalho” (Ribeiro; Leão, 2020, p. 2).

Entende-se que há, na sociabilidade capitalista, uma coexistência de diversas formas de exploração do trabalho, desde a força de trabalho formalmente inserida no mercado de trabalho até as formas mais degradantes e exaustivas, como é o trabalho em condições análogas à de escravo, sendo esse último uma representação concreta da barbárie do modo de produção capitalista. Logo, destaca-se a relevância do tema da pesquisa, considerando que poderá contribuir com a elucidação desses processos, além de “salientar as determinações históricas que redimensionam a questão social” (Iamamoto, 2008, p.106).

Em vista do conjunto das problematizações apresentadas, o artigo propõe apreender as relações de trabalho e a realidade social do trabalhador no processo de exploração análoga à de escravo como uma violação dos direitos humanos, visando sistematizar analiticamente o debate teórico-prático e impulsionar medidas de enfrentamento que permeiam essa expressão da questão social. Essa última categoria é apreendida como expressão das desigualdades e das resistências no contexto do capitalismo, logo, “tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade” (Iamamoto, 2001, p. 27). Cabe referir que o estudo consiste em subproduto da pesquisa intitulada “Relações de Trabalho e a Realidade Social do Trabalhador: a exploração análoga à de escravo no Brasil”, a qual desde o ano de 2023 se encontra em desenvolvimento junto a Universidade Federal do Pampa, Campus São Borja, RS.

Em relação aos procedimentos metodológicos, os dados apresentados são fruto de pesquisa bibliográfica e documental – do tipo qualitativa – que inicialmente ocorreu mediante mapeamento da produção científica junto ao Portal Scielo¹. Estabelecendo os seguintes filtros para a seleção dos artigos: a) ano de publicação de 2017 a 2023; b) tipo de literatura, artigo; c) idioma português; d) área das ciências sociais e humanas.

Além dos filtros, também foram utilizados para o mapeamento dos artigos descritores previamente definidos. A respeito do critério de inclusão para a definição da amostra, se estabeleceu: constar ao menos dois descritores, seja no título, nas palavras-chaves e/ou no resumo. Também foram considerados artigos que apresentaram relação com os objetivos do estudo, a partir da leitura flutuante dos respectivos resumos.

A amostra foi constituída como não probabilística e intencional, mediante critérios de inclusão previamente estabelecidos. Logo, foram excluídos estudos que não apresentaram relação com os objetivos da pesquisa. No que se refere à escala temporal, foram analisadas as produções

¹ Portal Scielo é uma biblioteca eletrônica que reúne artigos publicados em revistas científicas.

de 2017 a 2023, em razão de se estabelecer um recorte da produção considerada como recente. Em termos procedimentais, no mapeamento se obteve um total de 61 artigos. Excluindo-se a partir daí os repetidos – que apareceram mais de uma vez em razão dos descritores utilizados se aproximarem – e ao término do processo de leitura dos resumos, restou-se um total de treze artigos que integraram a amostra final.

No que se refere à natureza documental, deteve-se na análise de dados primários disponíveis em *site* governamental: a) Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11/05/2016, a qual dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo; b) Planilha do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Em relação aos dados primários coletados junto ao referido cadastro, foi empreendida a técnica da observação, a qual se deteve nos seguintes marcadores: ano da ação fiscal (2023), unidade da federação, estabelecimentos cadastrados; trabalhadores envolvidos. Já em relação aos estabelecimentos cadastrados, atentou-se para a natureza desses, a fim de identificar os setores produtivos de maior incidência. Inicialmente, os dados foram inseridos em um quadro que propiciou a visualização geral dos marcadores previamente definidos no ano de referência e, na sequência, procedeu-se a ordenação dos dados primários por regiões brasileiras.

Na abrangência da pesquisa bibliográfica, a coleta dos dados foi procedida mediante o uso de um roteiro norteador elaborado com base nos objetivos da pesquisa, abrangendo perguntas abertas que acompanharam a leitura na busca de “respostas” a esses questionamentos nos artigos analisados. A técnica utilizada para o processo de coleta de dados foi a observação que, na definição de Gil (2008, p. 100), “nada mais é que o uso dos sentidos com vistas a adquirir os conhecimentos necessários para o cotidiano”. Por sua vez, os dados coletados foram transcritos em quadros visando a sua ordenação, análise e sistematização.

Ainda utilizou-se como fonte de apoio à pesquisa um levantamento exploratório virtual, especificamente junto ao *site* G1², sendo esse veículo de comunicação escolhido visto que possui abrangência em nível nacional. Especificamente, focou-se em mapear as notícias publicadas numa escala temporal entre 2017 e 2024, mediante utilização do descritor “trabalho análogo ao de escravo” para a busca, além de utilizar como critério de inclusão conteúdos digitais que envolvessem o tema do estudo e que se caracterizassem como notícias. Enfim, foram excluídos conteúdos como vídeos e os que não abordassem o tema da pesquisa.

O trato do material coletado se amparou na análise de conteúdo de Bardin (2016), que se estrutura mediante três fases, assim denominadas: a) pré-análise, desenvolvida quando da leitura denominada como flutuante para a definição da amostra; b) exploração do material, desenvolvida quando da coleta dos dados mediante uso de roteiro norteador; c) tratamento dos dados, desenvolvido na interpretação referencial que visionou lançar sínteses dos achados e dos resultados da pesquisa.

Epistemologicamente, a pesquisa pautou-se no método dialético-crítico, pois “possibilita captar a ligação, a unidade, o movimento que engendra os contraditórios, que os opõe, que faz com que se choquem, que os quebra ou os supera” (Lefebvre, 1991, p. 238). Isso implica referir que esta pesquisa se fundamenta na teoria social crítica, logo, ampara-se em pressupostos da teoria marxiana como ponto de partida para a apreensão do trabalho no modo de produção capitalista. Há o entendimento de que “o preço de uma mercadoria, portanto também do trabalho, é igual aos

² Site de notícias da Rede Globo, líder de audiência do país, em jornalismo digital.

seus custos de produção. Quanto mais adverso o trabalho, menor o salário. [...] Tal despotismo é tanto mais mesquinho, quanto mais abertamente proclama ter no lucro o seu objetivo exclusivo” (Marx; Engels, 2008, pp. 20-21).

Em vista de sistematizar o material de estudo, o presente texto está organizado da seguinte maneira, além da presente introdução: inicialmente contextualiza os traços que marcam a constituição do TAE no capitalismo brasileiro, visando explicitar as diversas formas de violações de direitos decorrentes dessa superexploração; na sequência, aborda setores produtivos recorrentes enquanto práticas de TAE, indicando as regiões brasileiras com maior incidência e revelando a realidade social do trabalhador perante a violação dos direitos humanos e as medidas de enfrentamento que permeiam essa expressão da questão social; por fim, apresenta algumas considerações a respeito do tema, visionando impulsionar novos estudos que se somem à construção teórico-prática da crítica radical ao TAE, sendo esse considerado um crime intimamente relacionado a violação dos direitos humanos.

A Constituição do Trabalho Análogo ao de Escravo no Brasil

Para se aproximar do debate sobre o TAE no Brasil, se faz necessário, inicialmente, tratar da conformação histórica que permeia a instituição de sistemas de escravização, considerando desde o período da escravidão clássica como modo de produção até as formas de superexploração advindas com a força de trabalho livre e assalariada. Sob essa linha de raciocínio, entende-se que o trabalho em condições análogas à de escravo, embora remeta aos traços da antiga escravização, contraditoriamente se institui num contexto cuja perspectiva se sustenta na liberalização da força de trabalho. Ou seja, o modo de produção capitalista se estrutura em pilares, tais como, trabalho livre e assalariado, livre mercado e defesa da propriedade privada.

Diferentemente dos trabalhadores que eram apenas mercadorias no sistema escravocrata brasileiro, tal como na antiguidade, no TAE o que vige não é o mando senhorial, mas a condição de proletariado e, portanto, a exclusão dos “despossuídos” da propriedade e do controle dos meios de produção da vida social. São sujeitos em que a condição de trabalhadores livres previstos pela igualdade jurídica, ideologia em que todos os indivíduos são iguais perante a lei, é o anverso de uma desigualdade social. Que provoca a separação entre a classe dos proprietários dos meios de produção e a dos trabalhadores despojados desses mesmos meios de produção. Assim, o TAE é uma expressão extremamente precária e aviltante do sistema de exploração da força de trabalho sob o comando do capital.

O TAE aparece na superfície das relações sociais como trabalho arcaico, por ocorrer mediante violência patrimonial, maus tratos, constrangimentos, tortura psicológica, agressões e outras formas de violação dos direitos humanos e trabalhistas. É, em si e para si, trabalho estranhado enquanto atividade proletária, seja assalariado ou não. O que está em jogo é a condição de homens, mulheres e crianças enquanto filhos e filhas do salaríado.

No recorte do território brasileiro, há de se contextualizar aspectos cruciais para o entendimento das crônicas desigualdades – advindas dos diversos marcadores sociais, como o de raça, gênero, etnia, etc. –, com destaque para a colonização, a escravização e os períodos ditatoriais que se instituíram em momentos ditos republicanos. Logo, tem-se um contexto adverso para a força de trabalho despossuída dos meios de produção, cabendo a ela submeter-se à exploração, seja na forma bruta, que incide na exploração dos limites biológicos em que figura o escravizado; seja nas formas mais sutis, como as que perpassam o contrato formal de trabalho e que aludem para uma legalidade das relações de exploração. Independente das formas, entretanto, a relação com

o trabalhador se assemelha: “O escravo, por isso, era considerado um não-cidadão, cujo trabalho se fazia necessário para excluir essa realidade servil da vida do homem livre, da vida honrada feita da política e da contemplação” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 318). Sobre os traços históricos que cercam esse processo, ademais, sabe-se que

[...] no Brasil colônia, até meados do século XVI, prevalecia a exploração do trabalho escravo indígena. A partir dessa data, registra-se a chegada dos primeiros escravos africanos trazidos para trabalharem nos engenhos brasileiros localizados na Zona da Mata pernambucana e no Recôncavo Baiano [...]. A herança escravagista é marcadamente evidente em nossa história, pois dentre todos os países do continente americano, o Brasil ocupou o primeiro lugar na condição de maior importador de escravos das Américas [...]. As condições de trabalho a que eram submetidos era de intensa exploração, sofrimento e violência (Batinga; Saraiva; Pinto, 2020, pp. 337-338).

Essa perspectiva pode ser conferida também na reflexão apresentada por Passos e Lupatini (2020, p. 133), quando eles destacam que, ao contrário das “relações escravocratas e servis, baseadas em relações pessoais e de coerção direta, os trabalhadores estabelecem com os proprietários dos meios de produção, meios esses enquanto capital, relações formais e impessoais como trabalhadores livres no modo capitalista de produção”. Isso significa que, embora se tenha a alusão ao fim da exploração do homem enquanto meio de produção, existentes nas relações escravocratas, a liberdade da força de trabalho a partir da transição para o modo de produção capitalista se configura de maneira apartada da igualdade substantiva³.

Cabe referir a respeito das imposições que decorrem no contexto da liberdade em servidão, cuja força de trabalho é submetida a processos como alienação e subordinação perante o capital. Frente a isso, se faz necessário distinguir emancipação política e emancipação humana⁴, já que a primeira representa um traço próprio do modo de produção capitalista, e a segunda pressupõe a libertação das amarras que essa sociabilidade impõe à classe trabalhadora mediante a ilusão de que se vive em uma sociedade na qual o trabalho é livre e o salário é juridicamente justo. Fato que obscurece a mais valia – o lucro – contida nesta relação de exploração que envolve, tanto a esfera da produção, quanto a da circulação das mercadorias.

Nesse sentido, sabe-se que nas pretéritas sociedades humanas – a exemplo das sociedades ditas primitivas – o trabalho era determinado a partir do seu caráter ontológico, em que inexistiam a exploração do homem pelo homem e a divisão em classes sociais. Para além disso, o conhecimento havia de ser generalizado entre os membros da comunidade. Entretanto, a “evolução” das sociedades, por meio das descobertas advindas da relação do homem com a natureza, modifica de forma significativa essas relações que eram humanizadas, indo ao encontro da coisificação humana⁵, já que a força de trabalho torna-se uma mercadoria.

³“Trata-se de um conceito que desloca a discussão da igualdade, do âmbito do Estado (uma instituição prioritariamente comprometida com a classe dominante), para o âmbito da sociedade sem classes (o locus onde estarão ausentes diferenças e condições que podem produzir desigual posição social dos homens)” (Pereira, 2013, p. 39).

⁴“Mas a emancipação humana só estará plenamente realizada quando o homem individual real tiver recuperado para si o cidadão abstrato e se tornado ente genérico na qualidade de homem individual na sua vida empírica, no seu trabalho individual, nas suas relações individuais, quando o homem tiver reconhecido e organizado suas “forces propres” [forças próprias] como forças sociais e, em consequência, não mais separar de si mesmo a força social na forma da força política” (Marx, 2010, p. 52).

⁵“Para Marx, a desumanidade – a alienação – da relação entre as personificações do capital que se expressam no burguês e no operário não está nos baixos salários, está no próprio fato de existir salário. A essência da alienação da sociedade

Sobre esse debate, inicialmente se identifica “um avanço civilizatório, uma vez que promoveu a emancipação política, pois o trabalhador não está preso à terra como o servo, ou ao senhor como o escravo” (Passos; Lupatini, 2020, p. 133). Por outro lado, “o desenrolar deste modo de produção e de suas contradições têm rebaixado este potencial emancipador para a maioria dos trabalhadores a mera condição de sobrevivência física, cuja rotina diária não foge muito, para os que estão empregados, de comer, trabalhar e dormir” (Passos; Lupatini, 2020, p. 133).

Com isso, dada as condições adversas a que está submetida a força de trabalho, mesmo após a abolição da escravidão no Brasil mediante Lei Áurea promulgada em 1888, novas formas de superexploração contemporâneas se evidenciam. De modo especial a partir dos anos 1990, sendo essa década considerada um marco para a configuração do Estado neoliberal⁶ no país. “Essas formas contemporâneas de trabalho escravo começaram a ser reportadas por sindicatos, grupos e movimentos sociais organizados na década de 1970 [...]” (Ribeiro; Leão, 2020, p. 2).

À revelia das denúncias que se evidenciam nos anos 1970, num período em que os movimentos sociais foram protagonistas perante o período ditatorial empresarial-militar, essa forma de exploração nunca deixou de existir. Com o agravante do Brasil figurar, em termos continentais, como o último país a abolir a escravidão. Esse período de significativa mobilização de movimentos de resistência, iniciado em 1964 frente ao golpe de estado, e que decorreu até meados dos anos 1980, contraditoriamente consolidou um “modelo de acumulação concentrado no capital estrangeiro e em uma fração internacionalizada da classe capitalista nacional. Em termos políticos, exerceram uma sistemática de repressão policial sobre sindicatos, trabalhadores e movimentos sociais” (Ramalho; Santos; Rodrigues, 2019, p. 344)

Tais particularidades caracterizam esse território enquanto espaço de relações assimétricas objetivas, que ora se utilizam da força e do arbítrio para manutenção dessas assimetrias, ora se utilizam das próprias legislações – especificamente da flexibilização das leis sociais – para garantir a ordem do capital e a coesão social. Essa última se opõe à lógica da transformação social e favorece a reprodução da sociabilidade capitalista. No âmbito dessa reprodução na contemporaneidade, o trabalho em condições análogas à de escravo configura uma expressão da questão social. Sobre essa expressão, apoiados em publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (2011), os autores Marinho; Vieira, (2019, p. 353) referem que:

[...] o trabalho escravo contemporâneo assume quatro condições para sua caracterização: a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; e d) restrição por qualquer meio da locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Vale ressaltar que essas condições não são excludentes, mas concorrentes, além da imputação criminal não necessitar do aparecimento de todos os elementos, ou seja, basta que apenas uma condição seja cumprida.

Tais elementos definidores do TAE, em termos conceituais, são considerados recentes em escala histórica, já que o marco legal para se tratar do tema advém do Código Penal de 1940.

capitalista é que ela trata como mercadoria o que é humano; e, como mercadoria é coisa e não gente, a desumanidade desse tratamento não poderia ser maior. O que importa é o lucro dos capitalistas” (Lessa; Tonet, 2011 pp. 95-96)

“A ideologia neoliberal, sustentando a necessidade de “diminuir” o Estado e cortar as suas “gorduras”, justifica o ataque que o grande capital vem movendo contra as dimensões democráticas da intervenção do Estado na economia. Contudo, melhor que ninguém, os representantes dos monopólios sabem que a economia capitalista não pode funcionar sem a intervenção estatal” (Netto; Braz, 2006, p. 226).

“Além da normativa internacional sobre o trabalho forçado, no Brasil houve uma ampliação do conceito do que passou a ser chamado trabalho em condições análogas à de escravo, quando da definição do art. 149 do Código Penal Brasileiro” (Costa et al., 2023, p. 7). O referido artigo trata, por exemplo, do conceito de jornada exaustiva, que passa a ser incorporada na identificação de condutas criminosas que sujeitam a força de trabalho a condições indignas e extenuantes, em uma nítida prática de violação dos direitos humanos.

Cabe resgatar esse percurso histórico a respeito da caracterização formal e conceitual do TAE, pois o Código Penal de 1940 em sua versão original, especificamente no art. 149, sinalizava para a redução e para o combate a esse crime. Entretanto, a legislação era passível de múltiplas interpretações e poderia ser conduzida à luz dos diversos espectros teóricos, a exemplo da perspectiva (neo)liberal. Como referido por Gama et al. (2023), essa forma de exploração do trabalho se detinha nas situações que se apresentassem como trabalho forçado associado ao cárcere privado. Frente a isso, contextualiza o autor, se avançou no que se refere ao enfrentamento dessa lacuna mediante a promulgação da Lei nº 10.803 de 2003. Essa reconsidera os termos do art. 149 do Código Penal, “o qual deferiu em seu substrato uma linguagem mais direta, além de incluir pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa para quem fizesse uso desse tipo de exploração humana e degradação do trabalhador” (Gama et al., 2023, pp. 3-4). Cabe dizer que a Lei nº 10.803 de 2003, ao estabelecer a pena ao crime nele tipificado, indica que essa é aumentada de metade quando o crime envolver crianças e adolescentes, assim como quando motivado por preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (Brasil, 2003).

Com base no art. 149 do Código Penal, e já com as atualizações da Lei nº 10.803/2003, que modifica a redação do referido artigo e especifica as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo, Marinho e Vieira (2019), citam as seguintes situações: a) imposição de trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; b) condições degradantes de trabalho; c) restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Também sinalizam às violações praticadas por empregadores ou seus representantes, que igualmente convergem para caracterizar o TAE, sendo essas: a) cerceamento de meio de transporte impedindo a mobilidade do trabalhador; b) prática, ainda que simbólica, de vigilância no local de trabalho com intuito de fomentar o medo; c) retenção dos objetos e dos documentos do trabalhador.

Ficam nítidas nessas definições que tais condutas, quando praticadas, possuem o intuito da captura e da dominação da subjetividade do trabalhador, além de incidir na sua vida objetiva material. Pois, além de se apossar da força de trabalho, também se apropria da sua vida no campo subjetivo, caracterizando a lógica praticada no modo de produção escravista, cujo escravizado era considerado uma propriedade, se assemelhando a qualquer outro bem material. Essa lógica se ampara na ideologia capitalista, na qual “a independência do indivíduo somente se constrói através da aquisição da propriedade – acoplada, é claro, a um Estado de direito que garanta a sua segurança jurídica. Essa construção levantou a questão do estatuto, ou da falta de estatuto, do indivíduo não proprietário” (Lanzara, 2018, p. 466).

Logo, de acordo com os ciclos econômicos do capitalismo, é possível identificar a edição de formas de exploração do trabalho, a exemplo do atual modelo de gestão do trabalho toyotista, que no Brasil tem sua incorporação a partir dos anos 1990. Sobre isso, tem-se que “a inclusão do trabalho escravo contemporâneo como tema da gestão e da expansão do problema, tanto no exterior como no Brasil, realçam a possibilidade de associação desse fenômeno com o modelo toyotista e seus mecanismos de obtenção da eficiência” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 319).

A referida obtenção de eficiência, mediante superexploração da força de trabalho que gera mais valia, na forma concreta do lucro capturado pelos donos dos meios de produção, se intensifica quando associada ao modelo de gestão do trabalho toyotista⁷, haja vista que incide, em especial, na flexibilização dos direitos do trabalho. Além disso, se constitui o trabalhador polivalente, em detrimento ao trabalhador especializado, e que exerce diversas funções concomitantemente, o que contribui para a extinção de postos e vagas de trabalho. Essa lógica converge para um contexto em que predomina o desemprego de caráter estrutural, e expulsa contingente significativo da força de trabalho para o mercado informal, a exemplo do que se denomina como empreendedorismo.

Entre os exemplos dessa lógica, que se pauta na flexibilização dos direitos, se encontram em curso estratégias que visam beneficiar as práticas de TAE. Como pondera Silva (2019), o setor vinculado ao agronegócio articula forças políticas no intuito de suprimir os avanços demarcados pela Lei nº 10.803/2003, sendo que esse grupo conservador foi contemplado na reforma trabalhista. Essa última, ao instituir o contrato de trabalho intermitente, favoreceu a impunibilidade do empregador ou preposto “quando o objeto da denúncia de trabalho escravo for fundamentado na jornada exaustiva. É preciso lembrar também que no Governo Temer chegou-se a editar, em 2017, uma portaria que retirava dos critérios de fiscalização do trabalho escravo a jornada exaustiva” (Silva, 2019, p. 342).

Por sua vez, na lógica do trabalho protegido – ainda que na sua forma explorada pelo capital –, há que “a Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), no artigo 29 (Decreto-lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943), menciona que o reconhecimento de vínculo empregatício e registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) são obrigatórios à garantia dos benefícios do trabalhador” (Gama et al., 2023, p. 6). Note-se que nas relações trabalhistas, ainda que haja a sinalização para a existência de legislações protetivas, essas não são suficientes para que se contenham situações de trabalho análogo ao de escravo. Nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, em específico no artigo 7º,

[...] o princípio da igualdade estabelece ao trabalhador uma garantia de pagamento de salário correspondente ao serviço prestado, o que não ocorre na realidade de muitos brasileiros. Há ainda questões legislativas relacionadas à insalubridade e periculosidade a que esses indivíduos estão expostos. A Carta Magna brasileira de 1988 menciona no mesmo artigo 7º, inciso XXIII, o pagamento de um adicional de periculosidade e insalubridade. Portanto, o que caracteriza o trabalho escravo moderno é a falta ou, melhor dizendo, nenhuma garantia dos direitos trabalhistas aos indivíduos submetidos a essa forma de exploração. Embora o trabalho escravo seja crime, é um artifício de lucro muito utilizado no meio empresarial (Gama et al., 2023, p. 6).

No outro extremo, e à revelia das normas legais, se encontra o TAE, que se caracteriza justamente por violar os direitos formais constituídos, já que os elementos que caracterizam esse crime impõem a lógica do trabalho forçado, das jornadas exaustivas, além de condições degradantes e desumanizadas de trabalho, associadas à limitação da mobilidade do trabalhador, impondo a sua fixação no local de trabalho perante cobrança de suposta dívida contraída com o empregador ou o intermediário da relação de exploração. Essa realidade permite dizer que

⁷O toyotismo, ou “acumulação flexível”, sendo essa última uma escolha nominal feita por Harvey (1998), é caracterizado pelo confronto direto com a rigidez do fordismo/taylorismo, uma vez que se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo.

o TAE extrapola a violação das legislações trabalhistas enquanto direito social, já que atinge, contraditoriamente, liberdades tão caras aos fundamentos e aos pilares liberais constituídos no âmbito do direito civil: a liberdade de ir e vir e o trabalho livre assalariado.

Essa relação criminosa, em que o poder se encontra nas mãos do empregador, ultrapassa todas as garantias sociais decorrentes das relações baseadas no contrato, e envolve a violação dos direitos sociais, civis e políticos; os quais, sob a perspectiva dos direitos humanos, são indissociáveis.

Diante das reflexões desenvolvidas, na próxima seção pretende-se abordar as atividades produtivas mais recorrentes enquanto práticas de TAE, indicando as regiões brasileiras em que o crime acontece com maior incidência e contribuindo a revelar a realidade social do trabalhador perante a violação dos direitos humanos. Além disso, pretende-se pontuar algumas medidas de enfrentamento instituídas mediante marcos normativos.

Práticas de Trabalho Análogo ao de Escravo e as Medidas de Enfrentamento

No Brasil contemporâneo ainda prevalecem traços de um Brasil colonial escravista, que resulta em determinações muito nítidas no que se refere à definição de quais grupos societários são mais suscetíveis a serem vítimas do Trabalho Análogo ao de Escravo. Um aspecto crucial para ser ponderado consiste no racismo estrutural, presente na construção deste país, e que repercute no perfil dos trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e desumanizadas de trabalho, havendo uma ruptura do dito contrato social que em regra é formalizado pela via da garantia dos direitos trabalhistas existentes. À revelia das prerrogativas legais no campo da proteção social do trabalho – sendo essas ainda insuficientes –, o TAE se expande na mesma medida que se expande o capital.

Essa linha de análise converge com a ideia de que tal crime se vincula “ao modelo de desenvolvimento econômico da acumulação capitalista e aos conflitos e degradações ecológicas, tomando formas mais fluidas e menos visíveis do que quando sua existência tinha respaldo legal” (Ribeiro; Leão, 2020 p. 3). Nessa lógica, ocorre a banalização da vida humana, com agravo quando se observa marcadores sociais como classe, gênero, raça/etnia, etc. – além das desigualdades e assimetrias regionais presentes no território brasileiro. Tem-se, portanto, que a condição análoga à de escravo “acaba por afetar todos os grupos populacionais e segmentos: jovens, idosos, mulheres, homens, imigrantes, pretos, pardos, indígenas, brancos, LGBTQIAP+, entre outros” (Gama, et al., 2023, p. 4).

Como afirmam Gurgel e Marinho (2019, p. 320), a maior parte dos trabalhadores resgatados em situação de TAE são oriundos de estados brasileiros com ampla densidade populacional – não se restringindo ao Norte e Nordeste do país –, com destaque para Minas Gerais, “antes ausente nos relatórios da OIT de 2005 e 2010”. Ainda pontuam que essas práticas recorrentemente eram vinculadas ao meio rural, porém, na atualidade, já ultrapassaram essa abrangência territorial. Dados mencionados sinalizam para o fato de que, no ano de 2013, foi registrada uma maior incidência de trabalhadores submetidos ao TAE no meio urbano na comparação com o meio rural, sendo as atividades produtivas recorrentes os setores da construção civil e da indústria têxtil (Gurgel; Marinho, 2019).

De maneira convergente à análise supracitada desenvolvida por Gurgel e Marinho (2019) – embora datada do ano de 2013 –, no levantamento realizado junto ao *site* G1, entre os anos de 2017 a 2024, a maioria das notícias sobre o tema diz respeito ao estado de Minas Gerais. Também se destacam as regiões Norte e Nordeste – como elucidado no quadro 1. Em rápida análise quantitativa

das notícias encontradas, percebe-se que o ano de 2024, de longe, se destaca ao incorporar o TAE na pauta jornalística, pois somente no primeiro semestre já computa um total de 10 notícias. Por outro lado, cabe referir a ínfima quantidade de notícias do tipo nos anos anteriores junto ao site de notícias, com destaque para o ano de 2021. Entre os possíveis fatores que podem ter contribuído para o ocultamento do tema na mídia, se destaca o período em que se vivenciou a pandemia de Covid-19, que no Brasil foi reconhecida no início do ano de 2020 e prosseguiu de maneira intensa no ano de 2021. Nesse ano, não se localizou no G1 nenhuma notícia veiculada sobre TAE.

Quadro 1- Mapeamento do conteúdo digital [reportagens] veiculado no período de janeiro de 2017 a maio de 2024 - Brasil

Ano	Quantidade	Região
2024	10	Norte: 2 Nordeste: 3 Noroeste: 1 Centro-oeste: 1 Sudeste: 2 Sul: 1
2023	2	Sul: 1 Nordeste: 1
2022	3	Sudeste: 1 Centro-oeste: 1 Nordeste: 1
2021	0	-
2020	4	Centro-oeste: 1 Sudeste: 2 Sul: 1
2019	2	Nordeste: 2
2018	1	Sudeste: 1
2017	1	Norte: 1

Fonte: Portal G1, sistematização própria (2024).

Entre as notícias veiculadas, chama a atenção a publicada em 28 de dezembro de 2020, na cidade de Patos de Minas-MG, intitulada “Mulher libertada de trabalho análogo ao escravo passa o primeiro Natal livre: ‘Estou aprendendo a viver’”. No conteúdo da reportagem, assinada por “Fantástico” e “G1 Triângulo e Alto Paranaíba”, é possível acessar o histórico de violação de direitos humanos vivenciados durante 38 anos pela mulher negra que era trabalhadora doméstica, sem direitos trabalhistas como carteira de trabalho assinada e sem remuneração ou descanso remunerado. Além de residir no local de trabalho, em quarto sem condições mínimas de habitabilidade, também foi impossibilitada de terminar os estudos, com o agravante de que desde os oito anos de idade se encontrava nesta condição servil junto a uma família que, após denúncia, passou a ser investigada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT).

Na narrativa, fica nítida a prática de TAE, já que se demonstra uma relação baseada na assimetria em termos de poder, impondo formas coercitivas de trabalho forçado, que se somavam a jornadas exaustivas sem direito a descanso, e limitação de locomoção e de convívio familiar e comunitário externo ao ambiente de trabalho. Trata-se de uma violação dos direitos humanos, pois “[...] o trabalhador transforma-se em um não-cidadão, ou seja, um ser sem possibilidades

de exercer seus direitos de reunião, voto, garantias trabalhistas (e sem conhecimento dessas), tornando-se, por fim, alvo de violência física e psicológica” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 321).

Sobretudo, é possível inferir que tal exploração, ao ser empreendida desde os oito anos de idade, revela a inter-relação do TAE com o trabalho infantil, fato que revela o dano à dignidade da pessoa humana, já que atinge todas as dimensões da vida. Com isso, cabe ponderação sobre os conceitos de condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva, os quais não se restringem ao aspecto relativo à “[...] liberdade e extensão do tempo de trabalho, mas correspondem à ideia de dano à dignidade da pessoa humana e prejuízo à saúde em direção ao esgotamento físico e mental de maneira sistemática, de forma a pôr em risco a vida do trabalhador” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 323).

Em contraponto ao crime, conforme Costa (2020), no Maranhão existem ações de enfrentamento ao TAE desenvolvidas por organização da sociedade civil, denominada Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos Carmen Bascáran (CDVDH/CB), sendo que “os/as moradores/as de comunidades vulneráveis recebem formação sobre direitos humanos e trabalhistas e informações sobre as formas de acesso aos direitos e às políticas públicas por meio da organização comunitária” (Costa, 2020, p. 848). Essa iniciativa favorece o reconhecimento das condutas que caracterizam o trabalho em condições análogas à de escravo, além de contribuir para as denúncias dessa violação dos direitos humanos.

De 1995 até 2018, mais de 52 mil trabalhadores no Brasil foram resgatados de situação análoga à de escravo (OIT, 2011). Muitos estudos foram realizados, muitas instituições de combate e de denúncia foram criadas. As iniciativas de combate ao trabalho escravo responderam a repetidas campanhas de protesto e mobilização internacional (Prado, 2011). As revelações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), as queixas apresentadas à Corte Interamericana de Direitos Humanos e à Organização Internacional do Trabalho (OIT), além das ações de muitas organizações governamentais e não governamentais, foram certamente fatores determinantes para o combate à escravidão contemporânea (Costa et al., 2023, p. 7).

Outra medida de enfrentamento abrange a Portaria Interministerial nº. 4 de 11 de maio de 2016, que em seu art. 1º estabelece, no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, bem como dispõe sobre as regras que lhes são aplicáveis. Comumente conhecida como lista suja, o art. 3º dessa portaria esclarece que o nome do empregador permanecerá divulgado no cadastro por um período de dois anos, durante o qual a Inspeção do Trabalho realizará monitoramento no sentido de verificar a regularidade das condições de trabalho. Já no art. 6º, que trata da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) ou acordo judicial, elenca-se os compromissos por parte do administrador, com destaque para os seguintes: a) como medida de saneamento, o pagamento de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários apurados durante o processo de auditoria e ainda não quitados; b) como medida de reparação aos trabalhadores encontrados pela Inspeção do Trabalho em condição análoga à de escravo, o pagamento de indenização por dano moral individual, em valor não inferior a duas vezes o seu salário contratual (Brasil, 2016).

Um aspecto importante a ser observado é que a denominada lista suja passa a existir de forma tardia. Isso porque, mesmo havendo o reconhecimento da existência do TAE no país desde 1995, a Portaria Interministerial n. 4 é publicada após mais de vinte anos desse reconhecimento.

O que se agrava, já que o reconhecimento de empregadores que submetem trabalhadores a condições análogas à de escravo no ano de 1995 também ocorre de forma tardia.

Essa reflexão se ampara no fato de que nos anos “1930 a OIT aprovou, na cidade de Genebra, a Convenção 29 que pede a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório. Vinte e sete anos depois, em 1957, a OIT assina a Convenção 105, que dispõe sobre o mesmo tema, mas amplia a discussão” (Batinga; Saraiva; Pinto, 2020, p. 340). Além disso, como refere a literatura pesquisada, há de se problematizar a aplicabilidade de medidas punitivas, haja vista que, sob a anuência do Estado, “empregadores rurais e outros empresários pagaram, no máximo, cestas básicas e/ou fizeram serviços comunitários. Essas circunstâncias também concorrem para a sobrevivência dos regimes de trabalho exaustivo e/ou degradantes nas empresas” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 323).

Em relação às medidas preventivas e promocionais, a Portaria Interministerial n. 4, de 11 de maio de 2016, prevê o custeio de programa multidisciplinar, o qual abrange assistência e acompanhamento psicossocial, por meio do incentivo educacional e qualificação profissional direcionados aos trabalhadores resgatados da condição de trabalho análoga à de escravo. Um ponto de destaque para esse programa é que também abrange trabalhadores vulneráveis a essa condição. Entre os requisitos que o programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial deve atender, destaca-se os seguintes: considerar as necessidades peculiares de re-adaptação dos participantes, como sua experiência pregressa e o nível educacional; oferecer ciclo de assistência, acompanhamento psicossocial e monitoramento do trabalhador de, no mínimo, um ano, dada a sua condição de especial vulnerabilidade; ser executado preferencialmente nas localidades de origem dos trabalhadores; desenvolver-se em consonância com as pretensões profissionais do trabalhador e promover, ao final, a sua inclusão laboral, seja pelo estabelecimento de contratos de emprego, seja pelo estabelecimento de outras formas de inserção, como economia familiar ou empreendedorismo (Brasil, 2016).

Para além da qualificação profissional, há de se pensar no perfil social e econômico dos sujeitos submetidos a condições de trabalho análoga à de escravo, considerando que vivenciam a pobreza intergeracional, além dessa genuína manifestação da questão social ser reconhecida no âmbito desta pesquisa na sua condição multidimensional, uma vez que não envolve apenas a lógica unidimensional que se baseia exclusivamente no aspecto da renda monetária para a definição da condição de pobreza. Entende-se, afinal, que são sujeitos obrigados “[...] a trabalhar forçadamente, sofrendo maus tratos, sob precárias condições de saúde e segurança e sendo vítimas de assédio moral e sexual e espancamentos, além de jornadas de mais de 16 horas, entre outras violações de direitos” (Marinho; Vieira, 2018, p. 354).

Há de se pensar nas múltiplas violações de direitos que esses sujeitos vivenciam em seu cotidiano para se definir a pobreza multidimensional. Essa ultrapassa o aspecto monetário e envolve diversos marcadores sociais, tais como: baixa educação formal, insegurança alimentar, situações extremas que envolvem a fome, saúde em condições debilitadas, unidades habitacionais em condições precárias e em regiões periféricas que não dispõem de saneamento básico ou estrutura mínima de transporte público para a locomoção, ausência de serviços públicos próximos a sua moradia, como creches, escolas, unidades básicas de saúde, entre outros.

São pessoas com poucos anos de educação formal, menos de 4 anos em média, e nenhuma declarou analfabetismo. Todas declararam possuir família e filhos. [...] uma condição de pobreza estrutural da qual o agente alvo da escravização encontra-se economicamente e socialmente submetido, ou seja, mais que uma

motivação para tal, a precisão representa outra face dos processos de escravidão contemporânea (Costa et al., 2023, pp. 12-14).

Entretanto, o que se percebe é que, embora se tenha um direcionamento para a existência de programa multidisciplinar de assistência e acompanhamento psicossocial, as ações são fragmentadas em algumas regiões em detrimento a uma ação em nível nacional enquanto sistema único de atendimento que envolvesse a articulação intersetorial das políticas sociais públicas. Importa pensar que a manifestação de TAE no território brasileiro se institui devido a múltiplos fatores de ordem estrutural e conjuntural. No que diz respeito aos fatores de ordem estrutural, é possível citar o racismo, a pobreza, a desigualdade social, além da própria lógica de acumulação capitalista que subjuga a força de trabalho a mera mercadoria de baixo custo. No caso do TAE, inclusive, a menos que isso, já que se retoma a lógica de posse da vida do trabalhador como ocorria nas sociedades escravistas. Já em relação aos fatores de ordem conjuntural, figura o desemprego de curta ou de longa duração que decorre da própria dinâmica excludente do mercado de trabalho, impondo o trabalho informal para significativo contingente populacional. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a “escravidão contemporânea” não se restringe “à falta de assistência social do Estado, ao racismo, à pobreza, à discriminação étnica e a outros problemas sociais de nosso tempo. Deve-se também a uma lógica de acumulação, técnica e teoricamente respaldada, em que os trabalhadores são reduzidos a unidades produtivas” (Gurgel; Marinho, 2019, p. 328).

Com isso, trabalhadores que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social, desde a sua infância, acabam sendo atraídos pelos aliciadores que cooptam a sua força de trabalho mediante falsas promessas de uma vida melhor para a sua família pela via de um trabalho decente. Entretanto, sabe-se que na lógica capitalista os direitos de cidadania representam um custo para o empregador, “resultando no aumento do desemprego, e exercem papel fundamental no desmonte de direitos historicamente conquistados, isso porque ao trabalhador são apresentadas duas alternativas excludentes: defender os seus direitos ou ter um emprego” (Gaspardo; Santos; Marchioni, 2023, p. 6).

No meio do caminho – entre defender seus direitos ou ter um emprego – se situa o TAE, já que esse se coloca como uma alternativa híbrida e, sob o ponto de vista legal, se configura como um crime. Para fins de elucidação, serão demonstrados dados primários coletados e sistematizados a partir de fonte documental junto ao cadastro de empregadores, sendo que esse se encontra previsto no artigo 2º, caput, da Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. Para esta elucidação será levado em consideração o ano de 2023, já que o cadastro de 2024 consta como atualizado em 29 de maio de 2024, logo não envolve todos os meses do ano corrente. Importante referir que a planilha com os dados dos cadastros de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, disponibilizados no *site* governamental, não se encontram organizados em ordem cronológica anual.

Em sua totalidade, o documento em que consta o cadastro possui 44 páginas, envolvendo os anos de 2014 a maio de 2024. Chamou a atenção o fato de haver, além dos cadastros referentes ao referido período, um registro isolado no ano de 2014 e outro em 2015. Esse último ocorreu no Rio de Janeiro, envolvendo doze trabalhadores, cujo estabelecimento é descrito como “alojamento de modelos”, em Jacarepaguá. Sobre esse cadastro, pode-se identificar que a decisão administrativa de procedência ocorreu em 14 de março de 2022, e a inclusão no cadastro de empregadores em 05 de outubro de 2022. Já no de 2014 há registro de um caso descrito como empreendimento imobiliário, envolvendo quatro trabalhadores, sendo a inclusão no cadastro de empregadores somente em 05 de outubro de 2023.

Considerando os registros lançados na lista suja, especificamente na escala temporal já referida, tem-se um total de 643 empregadores cadastrados. No ano de observação da pesquisa – 2023 –, foi possível constatar que 143 empregadores passaram a compor o cadastro, o que equivale dizer que esse ano responde por cerca de 20% do total de cadastros do período de 2018 a maio de 2024 – além do caso isolado de 2015. No detalhe, considerando o ano da ação fiscal (2023), para melhor elucidação sistematizou-se os dados coletados no quadro 2, procedendo a sua ordenação em uma escala por região brasileira.

Quadro 2 - Ano da Ação Fiscal (2023) em relação ao Estado, Empregador e nº de Trabalhadores Envolvidos por Região – Brasil.

Regiões	UF	Nº empregadores cadastrados	Nº. trabalhadores envolvidos
Região Centro-Oeste	GO	09	263
	MS	03	38
	DF	02	02
Total Região Centro Oeste		14	303
Região Nordeste	AL	04	45
	BA	13	55
	CE	04	23
	MA	03	31
	PB	03	11
	PE	02	02
	PI	05	28
Total Região Nordeste		34	195
Região Norte	AM	01	01
	RR	04	30
Total Região Norte		05	31
Região Sudeste	ES	06	61
	MG	27	225
	RJ	03	05
	SP	23	194
Total Região Sudeste		59	485
Região Sul	PR	15	57
	SC	04	42
	RS	12	28
Total Região Sul		31	127
Total geral		143	1141

Fonte: Cadastro de empregadores – Lista Suja. Sistematização própria (2024).

Na análise do conjunto dos dados elucidados no quadro 2, a Região Sudeste, a partir dos estados de Espírito Santo (ES), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ) e São Paulo (SP), se coloca como líder no *ranking* entre as regiões, tanto no número de empregadores cadastrados na lista suja (59), quanto no que se refere ao número de trabalhadores envolvidos (485). Cabe destacar os dados relativos a MG, pois convergem com achados da pesquisa bibliográfica realizada que sinaliza destaque para esse estado, “antes ausente nos relatórios da OIT de 2005 e 2010” (Gurgel; Marinho, 2019).

No ano da ação fiscal (2023), em MG foram cadastrados 27 empregadores, envolvendo 225 trabalhadores, sendo a ampla maioria na zona rural. Em sítios, fazendas, além de carvoaria e em residências, sendo que essa última sinaliza para possíveis situações de trabalho doméstico. Por sua vez, o estado do RJ registra a menor incidência: três empregadores cadastrados e cinco trabalhadores envolvidos.

Ainda na Região Sudeste, MG e SP se destacam pelo quantitativo de trabalhadores envolvidos, visto que juntos somam um contingente de 419 pessoas em condições análogas à de escravo. Esse total, quando comparado ao de toda a região (485), representa cerca de 85% de incidência, fato que merece atenção no que se refere às medidas de enfrentamento a esse crime. No estado de SP, chamou a atenção o fato dos 23 estabelecimentos envolverem o total de 194 trabalhadores em setores como construção civil, restaurantes, confecções, assim como em residências, que sinalizam possível relação com o trabalho doméstico.

Em relação à Região Centro-Oeste – como elencado no Quadro 2 –, os estados encontrados no cadastro foram Goiás (GO), Mato Grosso do Sul (MS) e Distrito Federal (DF), sendo que neles 14 empregadores foram responsáveis por submeter 303 trabalhadores a condições análogas à de escravo. Fato que coloca essa região atrás somente da Sudeste. Chama a atenção o estado de GO, visto que nove empregadores foram responsáveis por envolver 263 trabalhadores, fato que o coloca como o de maior incidência entre todos os estados das regiões brasileiras no que tange ao número de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo. Superando MG, na Região Sudeste, que registra a segunda maior incidência. Cabe destacar que em GO, somente em um único estabelecimento, identificado como empresa de agropecuária, foram envolvidos 263 trabalhadores. De modo geral, os estabelecimentos cadastrados dessa região indicam possíveis atividades na área rural, como fazendas e sítios, assim como nas áreas de cerâmica, reciclagem e ração.

Por sua vez, na Região Nordeste foram encontrados registros dos estados de Bahia (BA), Alagoas (AL), Ceará (CE), Maranhão (MA), Piauí (PI), Pernambuco (PE) e Paraíba (PB). De modo geral, a região figura com o total de 34 empregadores cadastrados, que envolveram 195 trabalhadores, e com isso se coloca como a terceira região com maior incidência no marcador referente ao total de trabalhadores envolvidos. Nessa região, a BA é o estado com maior incidência nos marcadores relacionados aos empregadores cadastrados (treze), assim como no de trabalhadores envolvidos (55), sendo cinco trabalhadores encontrados em residência, o que pode caracterizar atividade de trabalho doméstico. Enquanto isso, PE detém a menor incidência, já que houve dois empregadores cadastrados, sendo que cada um deles envolveu um trabalhador encontrado em residência. De modo geral, as atividades identificadas envolveram construção civil, pedreira, fazendas, sítios, trabalho doméstico, etc.

A Região Sul figura como a quarta região com maior incidência no marcador referente ao total de trabalhadores envolvidos, computando 127 no total. Esses foram submetidos a condições de trabalho análoga à de escravo por 31 empregadores nos estados de Paraná (PR), Santa Catarina

(SC) e Rio Grande do Sul (RS). Destaque para o PR, que sozinho registrou quinze empregadores cadastrados, os quais submeteram 57 trabalhadores ao TAE, sendo a grande maioria na área rural, havendo ainda registro de trabalhador resgatado em residência. Já o estado do RS apresenta a menor incidência no que se refere ao número de trabalhadores envolvidos – 28 – cujas atividades produtivas referidas se vinculam, paritariamente, ao meio rural e urbano. De forma também paritária, está o estado de SC, onde quatro empregadores submeteram 42 trabalhadores ao TAE.

Cabe ponderação a respeito da Região Norte, que, a partir dos estados de Roraima (RR) e Amazonas (AM), apresentam a menor incidência tanto no marcador de empregadores cadastrados na Lista Suja (cinco), quanto no que se refere ao número de trabalhadores envolvidos (31). Porém, pode-se refletir que, do total de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo no estado de RR, foram encontrados trinta trabalhadores envolvidos, o que representa quase que a totalidade encontrada nos outros dois estados listados da região. As atividades, de forma predominante, sinalizam para a abrangência do meio rural.

Perante os dados coletados e sistematizados no Quadro 2, a partir do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, disponibilizado no *site* governamental, especificamente no recorte dos marcadores utilizados – ano da ação fiscal (2023) em relação ao Estado, Empregador e nº de Trabalhadores Envolvidos por Região – Brasil –, é possível referir que o TAE, de modo geral, se realiza na esfera de setores como a agricultura, pecuária, construção civil, carvoaria, trabalho doméstico, produção de cerâmica, pedreiras, além setores da área alimentícia (como restaurantes), da área de confecções, entre outros. O que significa dizer que o trabalho análogo ao de escravo ocorre tanto no meio rural quanto urbano. Nos limites desta pesquisa, considerando os marcadores e o ano pesquisado, pode-se inferir que a maior incidência de trabalhadores em condições análogas à de escravo decorre das regiões Sudeste e Centro-Oeste, as quais somam o total de 788 – o que representa, quando comparado ao total das quatro regiões brasileiras, próximo aos 70%.

Apesar disso, é possível afirmar que em todo o território brasileiro existam práticas de TAE. Essa afirmação se sustenta frente as adversidades no que se refere aos processos de denúncias, que envolvem desde a falta de divulgação de informações a respeito das condutas criminosas que caracterizam o TAE e também a respeito dos possíveis canais de denúncias. Sobretudo, o medo instaurado no trabalhador, por meio das ameaças do empregador e da própria falta de ações estatais para responsabilizar de maneira incisiva as empresas e contratantes que submetem seus trabalhadores a estas condições degradantes. Sem dúvida, tais condutas infringem de maneira direta os direitos humanos, já que perpassam relações de trabalho que violam não somente os direitos sociais, mas também os civis e políticos, considerados indissociáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A síntese das múltiplas determinações das relações de trabalho e da realidade social do trabalhador no processo de exploração análoga à de escravo, enquanto violação dos direitos humanos no Brasil, aponta para o fato de que esse fenômeno carrega em si elementos inscritos na formação sócio-histórica brasileira. Em relação a isso, é possível destacar o caráter arraigado das relações sociais próprias das estruturas coloniais, tais como a escravização indígena e, posteriormente, a escravização de africanos e africanas, com o chamado tráfico negreiro. Esses processos sociais são traços que constituem as formas sociais do capitalismo brasileiro, com todas as consequências para o racismo estrutural, a desigualdade social e o salariedade vigente no país.

No Brasil, foi sobre o trabalho “estranhado” do escravismo de outrora que o trabalho estranhado do proletariado e o sistema de exploração do capital foram estruturados.

Isso leva a outro elemento a ser considerado na discussão do TAE e de suas particularidades na realidade brasileira. Trata-se do processo de proletarização do trabalho, marcado mais por traços de continuidade entre o regime de trabalho escravo e o regime de trabalho livre do que pela abolição absoluta daquele em face deste. Tanto no regime escravocrata brasileiro, quanto no trabalho assalariado, a classe trabalhadora se encontram despossuída da propriedade e do controle dos meios de produção da vida social. Tendo a distinção de que durante a escravatura o escravo era considerado um pária, um mero meio de produção e uma mercadoria; enquanto o trabalhador livre é considerado um sujeito de direitos que dispõe da força de trabalho para vendê-la como mercadoria.

A desumana exploração dos “despossuídos” que ocorre no TAE é determinada pela continuidade que a condição de proletariedade carrega e que a condição de sujeito de direitos não suprime enquanto descontinuidade do regime escravocrata para o regime de trabalho livre, mas ao contrário, oculta. Daí a relevância do conhecimento e da caracterização das formas contemporâneas de trabalho escravo, de modo a identificar nelas não a escravidão propriamente dita, mas aquilo o que é determinado pela proletarização como categoria necessária da estrutura de comando do capital. Por outras palavras, “ao contrário do escravismo de outrora, em que o aliciamento era feito pela força, neste caso é feito pelo ludibriamento, consubstanciado em promessas de emprego que, na verdade, não se consumarão” (Silva; Silva, 2005, p. 37).

O TAE encontra espaço no crescimento da força de trabalho e na proletarização que se estende a todo o planeta e que obriga a classe trabalhadora a vender sua força de trabalho para sobreviver. É um processo que ocorre num contexto em que a geração de empregos no chamado mercado formal de trabalho é acompanhada pela disseminação do desemprego de longa duração e do trabalho informal (outro nome para o trabalho precário), com trabalhadores e trabalhadoras sujeitos a frequentes entradas e saídas do mercado de trabalho, sem o amparo de direitos trabalhistas e previdenciários.

Também pode ser dito que o TAE é um fenômeno determinado pela mundialização do capital, com particularidades nas formas que assume nos países da periferia e do centro capitalista. No capitalismo brasileiro, sua disseminação é acentuada pelo salariedade precário, em que cresce o subproletariado decorrente do que Alves (2007) denomina como sendo uma grande massa de excluídos e um imenso contingente de proletários brasileiros condenados a serem massa subalterna do campo e da cidade, uma superpopulação relativa à mercê da superexploração do trabalho. “Os que não conseguiram se inserir na indústria e serviços capitalizados, compuseram o contingente de massa urbana marginalizada do mercado de trabalho” (Alves, 2007, p. 261). Além disso, fenômenos sociais como o trabalho infantil e a evasão escolar tem se constituído como antessalas para o TAE. Em outras palavras, meninos e meninas, ao ingressarem em trabalhos precários, vexatórios ou aviltantes, ficam mais expostos às formas de subcontratação e ao TAE, inclusive durante a vida adulta.

Daí a necessidade de opor formas de resistência ao estado político neoliberal como responsável pela administração da crise estrutural do capital, encarregado de possibilitar o aumento da superexploração e expandir as bases da acumulação flexível. As contrarreformas neoliberais, que servem à reestruturação do capitalismo brasileiro, acirram o domínio do capital sobre o trabalho e reduzem os recursos públicos destinados às políticas públicas voltadas às fiscalizações e ao resgate de trabalhadores e trabalhadoras inseridos no TAE em diferentes atividades da economia

capitalista. Isso acaba por facilitar a burla dos empregadores diante da perda de direitos e da dessubjetivação de classe que o proletariado tem sofrido no salariedade precário.

O que se observa é que, além de uma forma de violação dos direitos humanos, o TAE torna-se um elemento constitutivo da precariedade estrutural, na medida em que gera não apenas a precarização salarial que se manifesta nas condições de trabalho, mas também aquela precarização que se dá sobre o modo e as condições de vida do trabalhador. Trata-se da precarização existencial, que reduz o tempo de vida ao tempo de trabalho, que se apropria do tempo do ócio, dos lazeres e da convivência familiar e comunitária.

Por fim, diante das considerações expostas, é preciso assinalar que, em relação às práticas de TAE, a maior incidência no ano de 2023 ocorreu nas regiões Sudeste e Centro-Oeste, com a realização do labor na esfera de setores produtivos como agricultura, pecuária, construção civil, carvoaria, trabalho doméstico, entre outros. Conclui-se, assim, que o TAE ocorre tanto no meio rural quanto urbano, cabendo nesse sentido medidas de enfrentamento incisivas por parte do Estado, pois foi demonstrado nos dados primários coletados junto ao cadastro de empregadores – lista suja – que em todas as regiões brasileiras existem práticas de TAE.

REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **Dimensões da Reestruturação Produtiva**: ensaios de sociologia do trabalho. 2ª ed. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2007.

BARDIN, Laurence. Organização da Análise. In: BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. São Paulo: Edições 70, 2016. Cap. 3. pp. 125-131. Tradução: Luis Antero Reto e Augusto Pinheiro. Disponível em: <<https://madmunifacs.files.wordpress.com/2016/08/anc3a1lise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BATINGA, Georgiana Luna; SARAIVA, Luiz Alex Silva; PINTO, Marcelo de Rezende. Representações do Trabalho Escravo na Contemporaneidade: disputas semânticas, memórias e silenciamentos. **READ. Revista Eletrônica de Administração** (Porto Alegre), v. 26, pp. 330-351, 4 set. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/read/a/SYdQLXyyYJdS5nprDqTVKzc/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília: Ministério da Cidadania, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.803.htm>. Acesso: 01 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. **Combate ao Trabalho Escravo**: orientações e procedimentos. Brasília: Ministério da Cidadania, 2020. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2020/06/Combate_Trabalho_Escravo_01.06pdf>. Acesso em: 31 mai. 2024.

BRASIL. **Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH Nº 4 DE 11/05/2016**. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320458>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

BOSCHETTI, Ivanete; BEHRING, Elaine Rossetti. Assistência Social na pandemia da covid-19: proteção para quem?. **Revista Serviço Social & Sociedade**, nº. 140, pp. 66-83, abr. 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sssoc/a/Wbf86mT4vwX6HvnSyRy3kkD/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Luciano Rodrigues; TOSTES, Alessandra Gomes Mendes; SANTOS, Ana Pereira dos; SILVA, Bráulio Figueiredo. Nas teias da escravidão: as percepções de trabalhadores resgatados de situações de trabalho escravo no Maranhão. **Revista Estudos Avançados**, nº. 37 (108), pp. 07-30, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/QLZFQyhjVmmBW7bvwb5kDgb/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Por um modelo nacional de prevenção do trabalho escravo? Desafios e conflitos na nacionalização do projeto Ação Integrada. **Revista Sociedade e Estado**, v. 35, nº. 3, set./dez., 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/se/a/s75LHcHDJZCYqHmXjMTSpZS/?lang=pt>>. Acesso em :22 abr. 2024.

G1. Mulher libertada de trabalho análogo ao escravo passa o primeiro Natal livre: ‘Estou aprendendo a viver’. G1, 28 dez. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/triangulo-mineiro/noticia/2020/12/28/mulher-libertada-de-trabalho-analogo-ao-escravo-passa-o-primeiro-natal-livre-estou-aprendendo-a-viver.ghtml>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GAMA, Fernanda Cavalcante; SILVA, Priscila Thayane de Carvalho; GARCIA, Fabiane Maia; De JESUS, Audrilene Santos. Trabalhos análogos à escravidão: uma análise de indivíduos escravizados no século XXI no Brasil. **Cad. EBAPE.BR**, v. 21, nº 3, pp. 01-11, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/Y6s6Jp8vG3PfkY4NjRqPKH/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 22 abr. 2024.

GASPARDO, Murilo; SANTOS, Letícia Rezende; MARCHIONI, Arthur. Avaliação legislativa das reformas trabalhistas promovidas por meio de medidas provisórias no Governo Bolsonaro. **Revista Direito Gv**, São Paulo, v. 19 ed. 2323, pp. 1-27, 25 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6zPfkvCD8BsBrDXKPNqYBgM/?lang=pt>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

GIL, Antônio Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 6. Ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GURGEL, Claudio; MARINHO, Maiara Oliveira. Escravidão Contemporânea e Toyotismo. **Revista Organizações & Sociedade**, v. 26, nº. 89, pp. 317-337, abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaoes/article/view/21763>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna**. São Paulo: Loyola, 1998.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. São Paulo: Cortez Editora, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **Serviço Social em Tempo de Capital Fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social**. São Paulo: Cortez, 2008.

LANZARA, Arnaldo Provasi. O Seguro Social e a Construção da Proteção do Trabalho no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, nº. 2, pp. 463-502, 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/dados/a/3VwTVcnWSrPhV3hKhph4nRq/?lang=pt>>. Acesso em: 15 abr. 2024.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal e Lógica Dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LESSA, Sérgio; TONET, Ivo. **Introdução à Filosofia de Marx**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

- MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, n.º 2, Rio de Janeiro, abr./jun. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?lang=pt>>. Acesso em: 01 mai. de 2024.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.
- MARX, Karl. **Sobre a Questão Judaica**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia Política: uma introdução crítica**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- PASSOS, Saionara da Silva; LUPATINI, Márcio. A contrarreforma trabalhista e a precarização das relações de trabalho no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 23, n.º 1, pp. 132-142, abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/qVVvQN4Wg5Zx8937PxmTGVp/>>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- PEREIRA, Potyara A. P. O sentido de igualdade e bem-estar em Marx. **Revista Katálysis**, v. 16, n.º 1, pp. 37-46, jan./jun., 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802013000100004/24882>>. Acesso em: 28 mai. 2024.
- RAMALHO, José Ricardo Rodrigo; SANTOS, Salles Pereira dos; RODRIGUES Iram Jácome. Mudanças na Legislação Trabalhista, Sindicato e Empresas Multinacionais. **Caderno CRH**, Salvador, v. 32, n.º 86, pp. 343-359, Maio/Ago. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ccrh/a/WshQjd6mPYtgZRWxSxvwGK/?lang=pt>>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- RIBEIRO, Thomaz Ademar Nascimento; LEÃO, Luís Henrique da Costa. Movimentos Sociais, Escravidão Contemporânea e Saúde: saberes, práticas e implicações para o Sistema Único de Saúde (SUS). **Interface (Botucatu)**. 2020; 24: e200004. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/icse/a/NKtwR6xy5636NhvG6Fyjrcw/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- SILVA, Moisés Pereira. O Trabalho Escravo Contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n.º 66, pp. 330-346, jan./abr., 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/3vJS444mpdffD6SwrqWVkf/?lang=pt>>. Acesso em: 01 mai. 2024.
- SILVA, Cristiane Sabino; SILVA, Renata Cristiane de Oliveira Alencar. Do Escravismo Colonial ao Trabalho Forçado Atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais. **Revista Jurídica da Unifil**, Ano III, 2005, n.º 3, pp. 34-45. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/03/Revista%20Juridica_03-3.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2024.